



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro

CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais

Lei Municipal Nº 673/2008

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2009 e dá outras providências”

O Povo do Município de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes legais, APROVA e o Prefeito do Município, SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Paineiras, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2009, compreendendo:

- I** – As metas fiscais;
- II** – As prioridades da administração pública municipal;
- III** – A estrutura dos orçamentos;
- IV** – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V** – As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI** – As disposições sobre despesas de pessoa e encargos sociais;
- VII** – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e,
- VIII** – As disposições finais;

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º e 63, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o Exercício Financeiro de 2009, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007 – STN.

Art. 3º - A lei orçamentária anual abrangerá as entidades da administração direta e indireta constituídas pelas autarquias, fundações e fundos que recebem recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 4º - Os anexos de metas fiscais referidos no Art. 2º desta lei constituem-se dos seguintes:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira do PREVIPAI;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e,
- i) Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

Parágrafo Único: Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do município.

Seção I – Metas Anuais

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar 101/00, o Demonstrativo I – Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 575/2007 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Seção II– Avaliação do Cumprimento das

Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º, da Lei Complementar 101/00, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento da Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ Único – A elaboração deste demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

Seção III – Metas Fiscais Atuais Comparadas

com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, da Lei Complementar 101/00, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando dar maior consistência e subsídios às análises, iremos considerar os valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º, da LC 101/00, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio da cada Ente do Município e sua Consolidação.

§ Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do patrimônio líquido do PREVIPAI.

Seção V – Origem e Aplicação dos Recursos

Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º, da LC 101/00, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos

que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo “V – Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Seção VI – Avaliação da Situação Financeira

e Atuarial do Previpai

Art. 10º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do art. 4º, da LC 101/00, o Anexo de Metas integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira do PREVIPAI, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 575/2007-STN, estabelece um comparativo de receitas e despesas previdenciárias, terminando por apurar o resultado previdenciário e a disponibilidade financeira do PREVIPAI.

§ Único – A Portaria nº 575/2007 alterou o anexo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do PREVIPAI e a sua projeção, incluindo campos demonstrativos dos repasses da contribuição patronal, que passou a ser empenhada na Prefeitura e receita orçamentária no PREVIPAI, em cumprimento às Portarias nº 688/05, de 14 de abril de 2005 e 338/06, de 26 de abril de 2006 – STN, que criaram as Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias e a modalidade de aplicação “Aplicação Direta de Órgãos, Fundos e Entidades”.

Seção VII – Estimativa e Compensação da

Renúncia de Receita

Art. 11º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º, da LC 101/00, o anexo de metas fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VIII – Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 12º - O art. 17º, da LC 101/00, considera obrigatória de caráter continuado a Despesa Corrente derivada de lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção IX – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas

Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário,

Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Subseção I – Metodologia e Memória de Cálculo

das Metas Anuais das Receitas e Despesas

Art. 13º - O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LC 101/00, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ Único – De conformidade com a Portaria nº 575/2007-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na recita realizada e na despesa executada nos dois exercícios anteriores, previsto para 2008 e das projeções para 2009, 2010 e 2011.

Subseção II – Metodologia e Memória de Cálculo

das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 14º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à Metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da Contabilidade Pública.

Subseção III – Metodologia e Memória de Cálculo

das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 15º - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ Único – O cálculo das metas anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida que deduzimos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV – Metodologia e Memória de Cálculo

das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 16º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

§ Único – Utiliza-se a base de dados de balanços e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2009, 2010 e 2011.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17º - As prioridades e metas da administração municipal para o Exercício Financeiro de 2009 estão definidas no Plano Plurianual do período 2006 a 2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Ação Governamental, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas, ações orçamentárias e metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18º - O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da administração municipal.

Art. 19º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ Único – Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 20º - O orçamento Fiscal/Seguridade Social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e, seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais (1);

II – Juros e Encargos da Dívida (2);

III – Outras Despesas Correntes (3);

IV – Investimento (4);

V – Inversões Financeiras (5);

VI – Amortização da Dívida (6).

§ 2º - A Reserva de Contingência, prevista nesta lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 21º - A lei orçamentária para 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar apensados os anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 22º - O Chefe do Poder Executivo poderá promover as alterações e adequações na sua Estrutura Organizacional Administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 23º - A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos no citado diploma e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 24º - O Orçamento para o exercício de 2009 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações e Fundos (arts. 1º, § 1º e 4º, I, “a” e 48 da LC 101/00).

Art. 25º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2009 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LC 101/00).

§ Único – Até 30 dias antes do prazo para o encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara de Vereadores de Paineiras (MG) e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subseqüentes e as memórias de cálculo (art. 12, § 3º, da LC 101/00).

Art. 26º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as duas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º, da LC 101/00):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 27º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2009, poderão ser expandidas em até 5 (cinco por cento), tomando-se base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 (art 4º, § 2º, da LC 101/00), conforme demonstrado em anexo desta Lei.

Art. 28º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º, da LC 101/00).

§ 1º - Os Riscos Fiscais, caso concretizem, serão atendidos com Recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de 2008.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 29º - O Orçamento para o Exercício de 2009 autorizará:

I – A destinação de recursos à Reserva de Contingência, até 5 (cinco por cento) das receitas correntes líquidas previstas;

II – A abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor do Orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2009, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 e seus incisos, da Lei Federal 4.320/64.

§ Único – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 30º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da lei orçamentária anual se contemplados no plano plurianual (art. 5º, § 5º, da LC 101/00).

Art. 31º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, por meio de decreto, a programação financeira das receitas e despesas e cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras (art. 8º, da LC 101/00).

Art. 32º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2009 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias,

operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I, da LC 101/00).

Art. 33º - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2009, constante do anexo próprio desta lei, se houver, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da LC 101/00).

Art. 34º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas à área da saúde, dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26, da LC 101/00).

§ Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da CF /88).

Art. 35º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ Único – Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no Exercício Financeiro de 2009, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do art. 24, da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LC 101/00).

Art. 36º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na locação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LC 101/00).

Art. 37º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LC 101/00).

Art. 38º - A lei orçamentária para o Exercício Financeiro de 2009, consignará dotação própria para suporte de despesa de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 39º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2009 a preços correntes.

Art. 40º - A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa /Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos os respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ Único – A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada pra cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria NTN nº 163/2001.

§ Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, no âmbito dos poderes respectivos, ficando o Serviço de Contabilidade da Câmara encarregado de comunicar à Contabilidade da Prefeitura, por ocasião do envio dos balancetes à consolidação, o inteiro teor do decreto de alterações orçamentárias.

Art. 41º - As informações contábeis da Câmara Municipal e das Entidades deverão ser encaminhadas ao Executivo, para consolidação, mensalmente, pela Contabilidade Geral do Município, até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ Único – A Câmara Municipal devolverá à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente em 31 de dezembro descontados os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder. Podendo ainda, devolver recursos financeiros, em qualquer época do ano, caso a Presidência, julgue possível e conveniente.

Art. 42º - Durante a execução orçamentária de 2009, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2009 (art. 167, I, da CF/88).

Art. 43º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2009 serão objetos de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e”, da LC 101/00).

Art. 44º - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

- I – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- II – Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais;
- III – EMATER – MG
- IV – Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- V – Justiça Eleitoral;
- VI – Ministério do Exército;

VII – Associação Microrregional, IBAM, AMM, Consórcio Intermunicipal de Saúde, COSEMS.

VIII – Outros órgãos, julgados convenientes aos interesses do município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45º - A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento de até 50 (cinquenta por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32, da LC/00)

§ Único – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 46º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por intermédio da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II, da LC 101/00).

Art. 47º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas na Lei Orçamentária para 2009, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, separadamente das demais despesas com o Serviço da Dívida.

§ Único – Além de outras dívidas, a Lei Orçamentária, garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados com a Previdência Social e o PREVIPAI.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 48º - Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa poderão criar cargos e funções, alterar estrutura de carreira, corrigir ou majorar remuneração de servidores, implantação e/ou alteração de cargos, com vistas á adequação do novo piso de vencimentos dos profissionais da educação, concederem vantagens, compreendendo em abono e rateio de recursos remanescentes em conta corrente, oriundos do FUNDEB, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LC 1010/00 (art. 169, § 1º, II, da CF/88).

§ Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2009.

Art. 49º - Desde que atendidas as disposições nos artigos 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração dos Planos de Carreira do Servidor Público Municipal, revisão e/ou recomposição dos vencimentos e subsídios, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ Único – Fica o Município obrigado a realizar Processo Seletivo para o Recrutamento do Pessoal do Programa de Saúde da Família – PSF, e para os demais cargos de provimento efetivo o devido concurso público na forma da Lei, proibida qualquer contratação por tempo determinado, excetuando aquelas de excepcional interesse público constantes na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993.

Art. 50º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LC 101/00).

Art. 51º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 52º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo Único do Art. 22 da LC 101/00, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de educação.

Art. 53º - Para efeitos desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, da LC 101/00, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Paineiras.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, da LC 101/00).

Art. 55º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LC 101/00).

Art. 56º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LC 101/00).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57º - O Executivo Municipal enviará proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara de Vereadores não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2009, a execução deverá ocorrer mediante créditos especiais na proporção de 1/12 por mês do que constar no referido projeto de Lei Orçamentária.

Art. 58º - Serão de responsabilidade direta e pessoal do Ordenador de Despesas responsável, as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 59º - Visando fomentar a produção e revitalização do comércio do município de Paineiras (MG), fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com bancos e/ou cooperativas de crédito, cujo funcionamento, autorizado pelo Banco Central.

Art. 60º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo federal e estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 62º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará, ao Poder Executivo, até 30 de Julho de 2008, seu detalhamento de despesas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, sendo que os respectivos repasses em 2008 serão efetivados, obedecendo o limite de 8% (oito por cento) das receitas previstas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, consideradas em sua totalidade, sem qualquer desconto de valores retidos para o FUNDEB.

Parágrafo Único – As Entidades encaminharão a programação completa de receitas e despesas.

Art. 63º - Aplicam-se à presente lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 e ainda, os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Art. 64º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 65º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paineiras – MG, 25 de junho de 2008.

(Obs.: Tabelas anexas na Lei original)

Vicente Feliciano Alves

Prefeito Municipal